

IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS NAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS DO TERCEIRO SETOR

Christina Bianca Castro Ventura

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro
christinabianca@hotmail.com

Raimundo Ferreira Lima

Discente- Centro Universitário Fametro -Unifametro
raiferreira.540@gmail.com

Thiago Barreto Portela

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
thiago.portela@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Contabilidade, Controladoria e Finanças

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Encontro Científico: XI Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a imunidade tributária cedida às entidades de assistência social sem fins lucrativos do terceiro setor, conforme o artigo 150, inciso VI, alínea “c” e do artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, como também o artigo 9º do CTN (Lei no 5.172/66). Foi efetuada uma pesquisa de análise bibliográfica e documental. Quanto aos objetivos deste estudo, esta pesquisa foi definida como exploratória e descritiva. Além disto, foram retratados os elementos legais que estabelece a imunidade tributária, fundamentando-se na Constituição Federal do Brasil e legislações peculiares. Conclui-se que a imunidade tributária cedida as entidades de assistência social sem fins lucrativos do Terceiro Setor é a forma que o Estado possui para que estas entidades se achem protegidas e estimuladas a continuar ajudando na promoção do bem-estar social por meio do atendimento das necessidades sociais.

Palavras-chave: Imunidade; Entidades sem fins lucrativos; Terceiro Setor.

INTRODUÇÃO

Para discutirmos sobre imunidades, é necessário conhecer a sua existência. Portanto, antes de debater o assunto, é preciso analisar o poder de tributar do Estado. O Estado tem o domínio fiscal, isto é, a competência de estabelecer tributos, sendo capaz de criar e ao mesmo tempo exigir das pessoas que estão subordinados a sua autoridade. Com a Constituição Federal/88 foi concedida a União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal a chamada competência tributária.

Por outro lado, o Estado possui também limitações ao poder de tributar, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de gerarem impostos relacionados ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos das normas (artigo 150, inciso VI, alínea “c” e do artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, e o Código Tributário Nacional (Lei no 5.172/66) no artigo 9º, inciso “c”).

Segundo França Filho (2002, p. 10), o vocábulo “terceiro setor”, é originário de uma herança anglo-saxônica, especificamente introduzida na sociedade como ideia de filantropia. Portanto, esse enfoque reconhece o terceiro setor ao universo das organizações sem fins lucrativos (non-profit organizations). Sendo assim, essas entidades sem fins lucrativos possuem por finalidade promover mudanças dentro do contexto social. Deste modo, segundo Drucker (1994, p. 14, “[...] são agentes de mudança humana. Seu produto é um paciente curado, uma criança que aprende, um jovem que se transforma em um adulto com respeito próprio[...]).

Assim, o terceiro setor abrange uma ação de intervenção na sociedade, com a finalidade de mudanças, no momento que se nota o Estado como incapaz para atender as demandas que surgem dentro da própria sociedade e, portanto, abrindo espaços que não poderia existir. Sendo assim, uma expectativa de mudança social.

A partir desse trabalho será abordado a imunidade tributária no terceiro setor cedida às instituições de assistência social sem fins lucrativos do terceiro setor, conforme o artigo 150, inciso VI, alínea “c” e do artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, e o Código Tributário Nacional (Lei no 5.172/66) no artigo 9º, inciso “c”. Além do mais, do mesmo modo será tratado a sua definição e de que maneira se emprega o direito das sucessões, o qual é o suporte para ser efetuado um inventário na categoria extrajudicial. Evidenciar as modificações que a Lei nº 11.441/07 trouxe para a área jurídica, com referência ao inventário.

METODOLOGIA

Como pressuposto metodológico foi efetuada uma pesquisa de análise bibliográfica e documental. Quanto aos objetivos deste estudo, esta pesquisa foi definida como exploratória e descritiva. Conforme Gil (2008, p.27) a pesquisa exploratória e descritiva permite viabilizar a proximidade dos pesquisadores com o tema, com o propósito de tornar o resultado do estudo mais objetivo, procurando assim

identificar as peculiaridades de determinado grupo ou acontecimento ou a determinação de vínculo entre vários elementos envolvidos na pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É notório que o Estado, para conseguir seus propósitos, precisa de recursos financeiros e, ainda, proporcionar várias atividades para adquirir, administrar e utilizar estes recursos. Com o recolhimento de tributos pelo Estado objetiva direcionar para os gastos públicos e às despesas.

Conforme De Almeida (2000, p. 55) disserta acerca do tema:

Uma segunda razão que pode ser alinhada, reside em que um orçamento de benefício tributário bem organizado e monitorado pode se constituir em fonte alternativa de receita, na eventualidade do Estado estar em desequilíbrio com suas finanças. Com efeito, tendo em vista a necessidade de cobertura de um possível déficit, ao invés de aumentar a carga tributária nominal existente, ou ainda, promover a colocação de títulos públicos, o Estado poderia optar, ainda que parcialmente, por extinguir benefícios tributários, cuja justificativa original pela qual foram criados não mais subsistisse, ou que, por qualquer outro motivo, venham se mostrando ineficazes quanto ao alcance de seus objetivos.

O controle tributário, como sendo a competência que tem o Estado de, por intermédio de legislação, decretar tributos e arrecadá-los das pessoas subordinadas ao seu domínio, com a intenção de atender aos gastos públicos.

Conforme entendimento de Crepaldi (2017, p. 1):

Pode-se dizer que a finalidade do Estado é a realização do bem comum e a promoção do bem-estar social por meio do atendimento das necessidades sociais. A fim de que possa concretizar os seus objetivos, o Estado exerce atividade financeira, ou seja, a procura de meios para satisfazer as necessidades públicas

Sobre o assunto, Rippel e Kuntz (2022, p. 85) afirmam que sem a tributação, o Estado poderia atender os seus fins sociais.

Nessa linha, observa-se que ao mesmo tempo em que assegura aos cidadãos direitos, a Constituição exige desses, também, um dever para com a coletividade, qual seja: o de pagar tributos. Deste modo, a busca do Estado pela tributação não pode ser vista apenas, como um meio necessário para o financiando do Ente Estatal, mas, principalmente, ser compreendida como um instrumento de transformação social, permitindo que os menos privilegiados tenham acesso a melhores condições de vida, saúde, educação e segurança, fins fundamentais na organização social e de um Estado.

Assim, o Estado precisa de entidades de assistência social sem fins lucrativos do Terceiro Setor para atender aos interesses sociais da sociedade por

intermédio do provimento de direitos coletivos com proteção jurídica e constitucional. São, deste modo, empregadas várias terminologias para as entidades que fazem parte do Terceiro Setor, a saber: ONGs (Organizações Não Governamentais), entidades filantrópicas, OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), organizações sem fins lucrativos e outros tipos de associações civis sem fins lucrativos.

Por outro lado, estas entidades possuem imunidade tributária estabelecida conforme o artigo 150, inciso VI, alínea “c” e do artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...];

VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...];

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, o Código Tributário Nacional (Lei no 5.172/66) estabelece no artigo 9º, inciso “c” também a mesma imunidade tributária:

9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001). (BRASIL, 1966).

Esta foi a posição da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 187.172/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe em 27.2.2014:

“Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tributário. Instituição de ensino sem fins lucrativos. Imunidade. Acórdão recorrido que, fundado nas provas dos autos e em perícia técnica, conclui pelo preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Reexame de matéria fático-probatória. Exigência de apresentação do certificado de entidade de assistência social, pelo tribunal[26] a quo, que desatende à finalidade da norma imunizante. Agravo regimental do Distrito Federal desprovido.

1. A incidência da norma imunizante constante no art. 150, VI, c, da CF/88 e 9º, IV, c, do CTN, além dos requisitos do art. 14 do CTN, deve levar em consideração a interpretação teleológica do dispositivo normativo, de modo a alcançar a diretriz hermenêutica que, de maneira firme e exata, salvguarde, efetive e densifique o princípio, o valor ou a liberdade albergada pelo dispositivo.
2. A imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos leva em consideração seu propósito elementar de servir à coletividade, colaborando com o Poder Público no exercício de funções precipuamente estatais e suprimindo, dessa forma, as deficiências prestacionais.
3. Condicionar a concessão de imunidade tributária à apresentação do certificado de entidade de assistência social, quando a perícia técnica confirma o preenchimento dos requisitos legais, implica acréscimo desarrazoado e ilegal de pressupostos não previstos sequer em lei, mormente quando o próprio texto constitucional prevê como condicionante apenas a inexistência de finalidade lucrativa para que o sujeito seja contemplado com o benefício fiscal.
4. O Tribunal a quo consignou, a partir da análise de provas carreadas aos autos, inclusive provas periciais, estar demonstrado que a recorrida enquadra-se no conceito de instituição de ensino sem fins lucrativos, uma vez que preenche plenamente os requisitos previstos no art. 14 do CTN.
5. A conclusão assentada no acórdão recorrido encontra-se ancorada na análise do conjunto fático-probatório, de modo que para sua reversão se ria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte.
6. Agravo Regimental do Distrito Federal desprovido.”

Assim, estas entidades pertencentes ao Terceiro Setor possuem grande relevância na preservação da ordem econômica e social, promovendo um trabalho de redução das vulnerabilidades sociais procurando assim assegurar o princípio constitucional de igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, existem entidades atuando para que haja uma sociedade mais igualitária. Trata-se das entidades de assistência social sem fins lucrativos do Terceiro Setor. Estas se definem por complementar a deficiência do Estado que não consegue atender aos problemas sociais das pessoas.

A CF/1988 também dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional nos artigos 150, inciso VI, alínea “c” e 195, parágrafo 7º, estabelecem a imunidade tributária para entidades de assistência social sem fins lucrativos do Terceiro Setor. Da mesma forma, o Código Tributário Nacional (Lei no 5.172/66) estabelece no artigo 9º, inciso “c” a mesma concepção sobre o tema. A CF/1988 também dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional nos artigos 150, inciso VI, alínea “c” e 195, parágrafo 7º, estabelecem a imunidade tributária para entidades de assistência social sem fins

lucrativos do Terceiro Setor. Da mesma forma, o Código Tributário Nacional (Lei no 5.172/66) estabelece no artigo 9º, inciso “c” a mesma concepção sobre o tema.

Conclui-se que a imunidade tributária cedida as entidades de assistência social sem fins lucrativos do Terceiro Setor é a forma que o Estado possui para que estas entidades se achem protegidas e estimuladas a continuar ajudando na promoção do bem-estar social por meio do atendimento das necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001**. Altera dispositivos da Lei n o 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2023.

CREPALDI, Guilherme Simões; CREPALDI, Silvio Aparecido. **Orçamento público**. Saraiva Educação SA, 2017. DE ALMEIDA, Francisco Carlos Ribeiro. Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal. Revista do TCU, n. 84, p. 19-62, 2000.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. **Terceiro setor, economia social, economia solidária e economia popular: traçando fronteiras conceituais**. 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antônio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

RIPPEL, Eduardo; KUNTZ, Tatielle Gisch. TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA PROGRESSIVIDADE. **Revista de Direito**, v. 13, n. 01, p. 84-107, 202.